



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366785

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 31.445

Agravo de Instrumento Processo nº 2108285-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Mirandópolis contra a r. decisão de 1º grau, que negou a homologação do acordo

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento de execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

III. Razões de Decidir: O valor da causa é inferior ao valor de alçada, sendo o montante executado de R\$ 197,57, enquanto o valor de alçada atualizado é de R\$ 1.260,66. Nos termos do artigo 932, III, do CPC, o recurso é inadmissível, pois o valor da causa não supera o limite previsto para a interposição de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento é incognoscível quando o valor da causa estiver além do limite previsto no art. 34 da Lei n. 6.830/80. Legislação Citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência Citada: STJ,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010; STF, ARE nº 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09.06.2011.TJSP, Agravo de Instrumento 2210914-42.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.09.2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS**, em face da r. decisão dos autos nº 1004722-93.2022.8.26.0356, ação de Execução Fiscal (IPTU), movida pelo agravante, em face do **ESPÓLIO DE MARIO SIMOES PESSOA E OUTROS**, que às fls. 46/47 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. 1. Inicialmente, informo que em 3 de outubro de 2023, foi sancionada e publicada a Lei Estadual nº 17.785/23, alterando a forma de cálculo da taxa judiciária da Lei n.º 11.208/2003. No entanto, a nova lei não tem efeitos retroativos sobre os processos de execução e aqueles em fase de cumprimento de sentença instaurados antes de sua vigência, em conformidade com o princípio da anterioridade tributária. Para esclarecimentos, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, editaram o Comunicado Conjunto nº 951/2023 (CPA nº 2023/11346), disponibilizado no DJE em 19/12/2023, página 14, comunicando aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias Municipal e Estadual, advogados e público em geral que, em decorrência das alterações na Lei nº 11.608/2003, que disciplina a cobrança de custas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quais as diretrizes a serem observadas para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais. Salientando-se que para fins de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024. Nos termos do item 13, do Comunicado Conjunto nº 951/2023, "O Juiz Competente poderá negar a homologação de acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento da taxa judiciária e demais despesas sejam de encargo exclusivo daquela que goza do benefício, ou, ainda, exigir o prévio recolhimento dos valores, na hipótese de ser estabelecido que a incumbência será exclusiva do executado. (grifo nosso). O item 13 do Comunicado dispõe de uma cláusula geral prevendo a hipótese de negativa de homologação do acordo. A premissa para o magistrado adotar tal decisão é a existência de acordo que lese o Fundo Especial de Despesas do Tribunal. As situações narradas a seguir são meros exemplos de hipóteses lesivas. No caso em questão, a homologação deve ser negada enquanto o executado não recolher as custas devidas. Têm sido recorrentes os casos nos quais há celebração de acordo com a Fazenda Municipal, mas o exequente não recolhe custas e nem é encontrado para fins de cobrança. A situação não só gera prejuízo ao erário, como dispêndio de esforços do Cartório para localizar o devedor, o qual, muitas vezes, encontra-se com endereço e dados desatualizados nos autos. Ressalta-se que a busca tem se mostrado, na maioria dos casos, mal sucedida, de modo que recursos preciosos para o erário acabam não sendo recolhidos. Diante desse cenário de reiteradas inadimplências relativas ao recolhimento de custas em acordos celebrados pela Fazenda Municipal, mostra-se necessária a adoção da medida prevista no item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13 do Comunicado Conjunto nº 951/2023. A rejeição da homologação do acordo até o integral recolhimento das custas devidas no processo não se escora no referido Comunicado, mas também decorre do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Assim, ficam as partes cientes de que em caso de requerimento de homologação de acordo ou de extinção da presente execução, deverá a parte executada, comprovar o prévio recolhimento das taxas e demais despesas processuais incorridas durante o trâmite processual. Registra-se que, em eventuais pedidos de suspensão dos autos em decorrência de acordo por parcelamento, este deverá estar devidamente assinado pela parte executada, devendo ainda ser juntada cópia de documento pessoal da parte executada para conferência da assinatura, bem como ser informado o seu endereço atualizado. Saliento ainda que, não haverá extinção dos autos, homologação de acordo, bem como levantamento de eventuais constrições existentes no feito, sem a comprovação do recolhimentos das custas devidas.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda, em 30 dias, abra-se-lhe vista. Int.”

Alega o agravante em síntese que “ discorda da decisão a quo, pois há de ser respeitada a hierarquia das normas, posto que um ato normativo inferior não poderá contrariar e nem extrapolar os limites estabelecidos em leis de hierarquia superior (Pirâmide de Kelsen). No presente caso, tendo em vista que a execução em tela foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.785/23 e, por conseguinte, de suas respectivas regulamentações, mostra-se incabível a condicional do recolhimento de custas processuais e despesas, como um requisito para suspender o feito, ou seja a aplicação de uma norma superior está no presente caso, condicionada a uma norma inferior. Ainda, a Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, estipula em seu artigo 39 que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento prévio de custas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e emolumentos, devendo ressarcir ao final do processo, somente em caso de ser vencida. E nesse sentido também preceitua o artigo 91 do Código de Processo Civil, que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido". Menciona que "Outra condicionante estabelecida pelo juízo, foi a juntada do termo de parcelamento, com o comprovante do documento pessoal do requerente, para que o juízo confira as assinaturas. Também discorda a Fazenda Pública, visto ter ela, fé pública, na celebração do Termo de Parcelamento na esfera municipal". Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada "para que conceda a suspensão do feito pelo parcelamento Tributário, nos termos do Código Tributário Nacional".

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Para o valor de alçada, prevê o **artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80): "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Grifo nosso.**

No presente caso, consta-se que o valor da causa se mostra inferior ao valor de alçada, ou seja, **o ajuizamento da ação ocorreu em 12/2022 nessa época, o valor de alçada atualizado correspondia a "R\$ 1.260,66", sendo que o montante exequendo (valor da causa) é de "R\$ 197,57" (fls. 01/02 dos autos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais), portanto inferior ao valor de alçada, que interessa também quando se trata de recurso de agravo de instrumento, (para conferência dos números, acessar o **site do Banco Central do Brasil**: (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)).

Portanto, o recurso é inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...] 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". [...] 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...] 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** [...] 9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX). **Grifo nosso.***

Registre-se que o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** decidiu, na sistemática da repercussão geral: *"É compatível com a Constituição o art. 34*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408).

Ademais, diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

Em suma, o E. STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Execução Fiscal. Agravo interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas do Serasajud. A insurgência do agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 947,51) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.316,71. Não se conhece do recurso".(TJSP; Agravo de Instrumento 2210914-42.2022.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga;** Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).*

"Agravo de Instrumento – Município de Ferraz de Vasconcelos – IPTU, Taxas de Lixo e de Bombeiro dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Exercícios de 2014/2017 – Exceção de pré-executividade acolhida em parte – Decisão de primeiro grau que declara nulos os lançamentos fiscais concernentes às Taxas de Bombeiro, remanescendo hígidos o IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo, com o prosseguimento da execução – Insurgência da Municipalidade – Inadmissibilidade do recurso nos termos do artigo 932, III do CPC – Não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal sujeita ao valor de alçada estabelecido pelo artigo 34 da LEF – Entendimento adotado que tem respaldo na doutrina e na jurisprudência prevalecente neste Colegiado – Precedentes – Recurso não conhecido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2247117-03.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/11/2022; Data de Registro: 06/11/2022).*

*“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o valor da causa está aquém do limite estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, é incognoscível agravo de instrumento.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 – Rejeição da Exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de Pré-Executividade – Illegitimidade Passiva - Prosseguimento da demanda executiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Aplicação do art. 34 da LEF – Recurso não conhecido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2135278-70.2022.8.26.0000; **Relator (a): Adriana Carvalho**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).*

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Ante o exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator